



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.042 / 96

(Que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 1.997).

AGOSTINHO SANSÃO, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observam a seguir, para a elaboração do Orçamento Geral deste Município de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro do ano de hum mil, novecentos e noventa e sete (1.997).

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 1.997, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Artigo 3º - O projeto de Lei Orçamentário Anual será elaborado em observância das diretrizes fixadas nesta lei, aos preceitos estatuídos pela Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

1º - O montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas;

2º - As estimativas das receitas serão feitas considerando-se as tendências do presente exercício e os efeitos da modificação da legislação tributária;

3º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre o novo projeto, não podendo ser paralisado sem a devida justificativa e comparação de necessidade entre os projetos citados;

4º - O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

5º - O Município observará o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo pertinente da Lei Orgânica Municipal, na aplicação da receita resultante de impostos, prioritários na manutenção e desenvolvimento do ensino;

6º - Constará na proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo;

7º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento anual;

II - O Orçamento de investimentos das empresas, se tiverem;

III - O Orçamento da seguridade social.

Artigo 4º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base na arrecadação de 1.996, considerando-se as alterações na legislação de expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior ao do ano em curso.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação e cultura, saúde e assistência social, combate à fome e a miséria, saneamento básico e outras áreas e projetos considerados de utilidade e de interesse público, sem ônus para o município, com exceção da contrapartida.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que exista recursos disponíveis ou que seja financiado com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 6º - As despesas com pessoal da administração municipal ficam limitados à 60% (sessenta por cento), da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições transitórias da Constituição Federal, e alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoais, de que trata este artigo, abrange gastos da administração nas seguintes despesas:

- I - Salário do funcionalismo Público Municipal;*
- II - Obrigações Patronais;*
- III - Proventos de aposentadorias e pensões;*
- IV - Subsídio e Representação do Prefeito e Vice-Prefeito;*
- V - Remuneração de vereadores e representações do Presidente da Câmara Municipal.*

Artigo 7º - O projeto de lei orçamentária, poderá autorizar ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social:

Parágrafo 1º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;

Parágrafo 2º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada pôr decreto ou lei municipal, compreendendo suas secretarias, órgãos e unidades, departamento e setores, inclusive fundações que possam ser instituídas através de lei específica e mantidas pelo município.

Artigo 8º - As operações de créditos pôr antecipação de receita, contratada pelo município, serão totalmente liquidadas até, o final do exercício.

Artigo 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, o projeto de lei dispondendo sobre as alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Instituições e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas;*
- II - Revisão de taxas, objetivando a adequação aos custos dos serviços prestados;*
- III - Revisão da planta genérica de valores de imóveis urbanos;*
- IV - Impostos sobre transmissão de inter-vivos;*

V - Revisão e atualização das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 10º - O Prefeito Municipal enviará até, 30 de setembro o projeto e Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até, o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para a sanção do Prefeito.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES INTERNAS
SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 11º - Consitui gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 12º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando entretanto:

I - A carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos;

III - As receitas de serviços, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos com pessoal localizados no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal, para o seus funcionários.

Artigo 13º - O Orçamento Municipal conterà obrigatoriamente recursos destinados ao cumprimento que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 33º das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 14º - Constituem receitas do município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

II - De atividades econômicas, que por sua conveniência possam vir executar;

III - De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, em todas as esferas de governo;

IV - Empréstimos tomados, por antecipação de receitas de algum serviço mantido pela administração Municipal.

Artigo 15º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada no serviço em que este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações na legislação tributária;

V - A substituição de moeda nacional ou modificações de planos econômicos, pelo Governo Federal.

Artigo 16º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existentes no município.

Parágrafo 2º - A administração do município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária se tiver.

Artigo 17º - Caso sejam estabelecidas em lei específica, as receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS METAS E PRIORIDADES

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

Artigo 18º - O Município executará com prioridade as ações delineadas para cada setor, a serem alocadas no Orçamento de acordo com o Plano Plurianual existente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º - Caberá a Secretária Municipal de Administração e finanças, a elaboração do orçamento de que trata esta lei.

Artigo 20º - O Poder Executivo Municipal tomará todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis para o fiel cumprimento da presente lei.

Artigo 21º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Artigo 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT,
AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1.996.**


AGOSTINHO SANSÃO
PREFEITO MUNICIPAL